

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro 2004, objeto de exame por esta Comissão Mista, determina que a Agência Nacional de Águas – ANA – firmará contrato de gestão com entidade delegatária para o exercício de funções de competência das Agências de Água, para a gestão dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica. Tal determinação tem como base o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, segundo o qual o Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá delegar a consórcios e associações municipais de bacias hidrográficas, por prazo determinado, o exercício de funções das Agências de Águas, enquanto esses organismos não estiverem criados.

A MP dispõe sobre os termos do contrato de gestão, indicando seu conteúdo mínimo e determinando que seu termo deverá contar com manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e ser aprovado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. Atribui à ANA definir as demais exigências que dele devam constar.

A ANA deverá constituir comissão de avaliação periódica do contrato de gestão, constituída de profissionais qualificados e de notória capacidade de seu próprio quadro, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Ponto importante da MP é que as entidades delegatárias poderão receber recursos orçamentários e utilizar bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Assegura que a ANA a elas transferirá as receitas decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União de que tratam os incisos I, II, III e V do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (captação da água para uso final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo, extração de água de aquífero subterrâneo, lançamento de esgotos e outros resíduos em corpos de água e outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água em determinado corpo hídrico).

A ANA poderá designar servidor de seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária por um prazo máximo de seis meses, admitida uma prorrogação. Caberá à ANA promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das disposições deste, mediante processo administrativo, respondendo os dirigentes da entidade delegatária pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Ao final, determina que a ANA editará, no prazo de noventa dias, “norma própria contendo os procedimentos que a entidade adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos”. Ressalta que tal norma observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

A Exposição de Motivos assinada pela Ministra do Meio Ambiente e pelo Ministro Chefe da Casa Civil ressalta a necessidade urgente de complementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do qual falta regulamentar, no nível federal, as entidades executivas ao nível de bacias hidrográficas, que são as Agências de Água. A caracterização das Agências de Águas, bem como o detalhamento de vários procedimentos administrativos da gestão dos recursos

hídricos, lembramos, constam do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, originário do Poder Executivo e atualmente na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados para apreciação quanto ao mérito.

Acontece que a formação e organização dos Comitês de Bacia Hidrográfica vem se efetivando em vários rios de domínio da União, como o Paraíba do Sul, o São Francisco e o Paranaíba, isto antes da complementação da legislação que rege o setor.

No caso do Paraíba do Sul, o comitê aprovou e a ANA iniciou, ainda em 2003, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. No entanto, a falta de uma entidade executiva local, que seria a Agência da Água, vem impedindo a efetiva aplicação do dinheiro arrecadado em prol da própria bacia hidrográfica, como prevê a Lei 9.433/1997. Tal situação poderá repetir-se em 2004, o que fatalmente irá desmotivar e desmobilizar os membros do comitê e abortar essa primeira e bem sucedida implementação de um dos pontos mais importantes da Política Nacional de Recursos Hídricos, conseguida com grande esforço da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e, principalmente, dos usuários, das administrações estaduais e municipais e das organizações civis que compartilham a bacia do Paraíba do Sul.

Decorrido o prazo regimental, apurou-se a apresentação de dezoito emendas, a seguir relacionadas.

Emendas nº 1 e nº 2, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e nº 3, do Deputado Aroldo Cedraz, propõem alterar a redação do art. 1º, ressaltando que as delegações serão efetuadas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, as ações se restringem a águas de domínio da União e que, ao se criar a Agência de Água, encerram-se imediatamente o contrato de gestão da bacia hidrográfica correspondente.

Emenda nº 4, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe incluir um parágrafo único ao art. 1º, incluindo entre as possíveis entidades delegatárias outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do inciso V do art. 47 da Lei 9.433/1997.

Emenda nº 5, do Senador Álvaro Dias, que propõe suprimir o parágrafo único do art. 2º, o qual manda submeter o termo do contrato de gestão à

manifestação do respectivo Comitê de bacia Hidrográfica e à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Emenda nº 6, do Deputado Rodrigo Maia, que propõe alterar a redação do art. 2º, fazendo com que o contrato de gestão discrimine, além das atribuições, responsabilidades e obrigações, também os direitos dos dirigentes, e não simplesmente das partes envolvidas.

Emenda nº 7, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe alterar o parágrafo único do art. 2º, com o objetivo de que o contrato de gestão seja submetido à aprovação, além do Ministro do Meio Ambiente, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Emenda nº 8, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe alterar o parágrafo único do art. 2º, com o objetivo de que o contrato de gestão seja submetido à manifestação, além do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, também das unidades da Federação que compartilham a bacia hidrográfica.

Emenda nº 9, do Senador Álvaro Dias, que propõe alterar o inciso III do art. 3º, retirando a Secretaria de Recursos Hídricos dos órgãos a que a entidade delegatária deve enviar relatório ao final de cada exercício.

Emenda nº 10, do Deputado Rodrigo Maia, que propõe alterar a redação do inciso V do art. 3º, determinando que a periodicidade mínima de vigência do contrato de gestão será de um ano.

Emenda nº 11, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe incluir dois incisos ao art. 3º, acrescentando ao conteúdo mínimo do contrato de gestão a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e as formas de cooperação com as entidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.

Emenda nº 12, do Deputado Rodrigo Maia, que propõe alterar a redação do inciso parágrafo único do art. 4º, ressaltando que os outros órgãos e entidades do Governo Federal que farão parte da comissão de avaliação do contrato de gestão deverão ter competências que se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Emenda nº 13, do Senador Álvaro Dias, que propõe alterar o § 1º do art. 7º, com o objetivo de determinar que as transferências de recursos da ANA para a entidade delegatária não serão objeto da limitação de despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, ou seja, não poderão ser contingenciadas.

Emenda nº 14, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe incluir um § 2º ao art. 7º, incluindo entre as transferências financeiras a serem feitas à entidade delegatária parcela da compensação financeira pela utilização de potenciais hidrelétricos, como consta do inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000.

Emenda nº 15, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe a supressão do art. 8º, impedindo, assim, que a ANA possa designar servidor de seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

Emenda nº 16, do Senador Reginaldo Duarte, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 8º determinando que o servidor que a ANA designar para prestação de serviço na entidade delegatária fará jus apenas à remuneração na origem.

Emenda nº 17, do Senador Álvaro Dias, que propõe acréscimo de um § 3 ao art. 9º determinando que, rescindido o contrato de gestão, a ANA dará continuidade às atividades, como secretaria-executiva do Comitê de bacia Hidrográfica, até a formalização de novo contrato de gestão ou a criação da Agência de Água.

Emenda nº 18, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe a supressão do art. 10, pelo qual a ANA deverá editar norma própria dispondo sobre a contratação de pessoal, compras e contratação de serviços e obras da entidade delegatária.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade e Constitucionalidade

É inegável a necessidade de implementar, com urgência, medidas para gerir efetivamente os recursos hídricos de domínio da União, em especial as relativas à materialização de decisões tomadas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Ressaltamos, em especial, a necessidade de regulamentar a forma de transferir às bacias hidrográficas o resultado da arrecadação com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, cobrança esta decidida pelo próprio Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do inciso VI do art. 40 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Essa regulamentação deve ter efeitos já sobre a execução orçamentária do ano em curso, pois no caso da bacia do Rio Paraíba do Sul, a cobrança, com valores decididos pelos membros do Comitê, já está sendo efetuada e os valores estão simplesmente sendo recolhidos ao Tesouro Nacional.

Parece-nos evidente, portanto, que a Medida Provisória em análise, atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que respeita às emendas apresentadas, posicionamo-nos pela inconstitucionalidade da Emenda nº 8, por impor a aprovação de outros entes da Federação a contratos que envolvem a gestão de bens da União, o que contraria *caput* do art. 18 da Constituição. Manifestamo-nos também pela injuridicidade da Emenda nº 13, por propor a não aplicação de um dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, em lei ordinária, contrariando o princípio hierárquico das leis.

Adequação Financeira e Orçamentária

De conformidade com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória em análise não contraria as disposições da Lei Orçamentária Anual para 2004, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), do Plano Plurianual, nem da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Consideramos, assim, que a MP nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

Mérito

Os recursos hídricos são essencialmente renováveis. No entanto, a superexploração e a poluição vêm ultrapassando a capacidade de regeneração natural dos mananciais. Em diversos países do mundo e em algumas regiões do Brasil, a disponibilidade de água já é um sério limitador das possibilidades de desenvolvimento econômico e social e até mesmo para manter condições mínimas de sobrevivência de seres humanos

A qualidade das águas também está piorando em todo o planeta. O crescimento da população e a industrialização aumentam a poluição dos cursos de água e das águas marítimas costeiras. O volume de água desses corpos tornou-se insuficiente para depurar a carga de poluentes neles lançada.

O tratamento das águas servidas não acompanha o ritmo de geração de agentes poluidores. Quase a totalidade dos esgotos domésticos urbanos é lançada "in natura" nos corpos de água. É comum, em projetos de saneamento, realizar-se somente a componente de abastecimento de água e relegar-se para o futuro a coleta e tratamento de esgotos, devido ao seu custo elevado e baixa prioridade dada pela população. O resultado é a contaminação dos corpos de água próximos às áreas urbanas, encarecendo o tratamento da água captada e obrigando ao aproveitamento de mananciais distantes, ainda não contaminados, para suprir o aumento de demanda. O inadequado tratamento dos efluentes industriais carrega resíduos sólidos para os corpos de água e contamina suas águas com produtos tóxicos. Os corpos d'água próximos de áreas urbanas estão, em geral, contaminados por esgotos domésticos e industriais.

O Brasil é o país que dispõe de maiores recursos hídricos endógenos - gerados por precipitações atmosféricas sobre seu território - de superfície e subterrâneos. Tem, aproximadamente, 80% mais disponibilidade de

água do que o Canadá e a China e o dobro da Indonésia e dos Estados Unidos da América.

Os recursos hídricos de superfície gerados no território brasileiro correspondem a quase 12% do total mundial. Acrescidos das vazões dos rios que provêm de território estrangeiro e diminuídos das vazões dos rios que se dirigem a outros países totalizam quase 18% dos recursos hídricos de superfície dos continentes e sete décimos dos da América do Sul.

A realidade extremamente favorável em termos nacionais, dissimula enormes desigualdades regionais. Sete décimos dos recursos hídricos brasileiros de superfície situam-se na bacia do rio Amazonas, que corresponde a quase metade do território nacional, enquanto que apenas dois centésimos encontram-se nas bacias costeiras da região Nordeste que ocupam mais de um décimo da superfície do País. A região Norte possui 60% mais recursos, por unidade de área, do que a média do território nacional, a Sul aproximadamente a média nacional, a Centro-Oeste 70% da média nacional, a Sudeste metade da média nacional e a Nordeste apenas um quinto da média nacional.

O crescimento demográfico e econômico dos últimos 50 anos, aliado a uma histórica deficiência na gestão de recursos hídricos, acarretou, em várias regiões, a utilização de nossas águas além de sua capacidade de suporte, tanto em quantidade como em qualidade. Problemas relacionados ao uso e preservação dos recursos hídricos não se limitam mais às regiões onde há escassez natural de água. Estão presentes em áreas de urbanização recente, de industrialização intensa e estendem-se às regiões agrícolas mais desenvolvidas.

A urbanização acelerada e concentrada é a causa do maior número de problemas. Em menos de cinquenta anos, a sociedade brasileira deixou de ser rural e tornou-se urbana. Atualmente, cerca de um terço de nossa população reside em grandes metrópoles com mais de 1 milhão de habitantes e quatro décimos nas demais áreas urbanas.

O saneamento básico não acompanhou o crescimento das cidades. Enquanto que mais de 90% da população urbana brasileira são servidos por sistemas de abastecimento de água, menos de metade dispõe de redes de coleta de esgotos sanitários, dos quais menos de 20% recebem algum tratamento antes da disposição final. Além disso, a maioria dos Municípios brasileiros dispõem seus resíduos sólidos em corpos de água e vazadouros ou "lixões" a céu

aberto com graves reflexos na qualidade das águas

Os efluentes e resíduos industriais agravam a poluição das águas em áreas urbanas. Contribuem com agentes de natureza mais grave do que a dos existentes no esgoto ou no lixo domésticos. A água de percolação dos depósitos de resíduos industriais é importante fonte de poluição difusa dos cursos de água, levando metais pesados e outras substâncias tóxicas para os cursos d'água e aquíferos subterrâneos.

O resultado desse quadro é a poluição generalizada dos corpos de água próximos das regiões urbanas. Nem o estabelecimento de áreas de proteção de mananciais preserva as águas de abastecimento público, pois, em seu crescimento incontido e mal planejado, as cidades invadem-nas, obrigando à captação de água em mananciais cada vez mais distantes, com custos de investimentos e operacionais sempre crescentes.

Apesar de sua riqueza em recursos hídricos, a maior parte da população brasileira não está a salvo da escassez de água. Felizmente, esta realidade está cada vez mais clara para nossa sociedade, facilitando a mobilização e a cooperação para a tomada de medidas para evitá-la. Prova disto é o tema da Campanha da Fraternidade da Igreja Católica para 2004: "Fraternidade e Água", a qual se propõe conscientizar e mobilizar a sociedade brasileira, em particular as comunidades católicas, para a necessidade de se utilizar com racionalidade os recursos hídricos e, em especial, garantir que todos, independente de condições financeiras e locais de moradia, tenham acesso à água potável em quantidade suficiente para atender suas necessidades fundamentais.

Podemos afirmar que a legislação brasileira relacionada com a gestão dos recursos hídricos é tão avançada e contém instrumentos tão ou mais atuais do que a da maioria dos países mais desenvolvidos. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, é considerada mundialmente um exemplo de excelência legislativa, atendendo amplamente a Agenda 21 em termos de gestão e preservação das águas. No entanto, somente agora, depois de sete anos de sua vigência, seus efeitos começam a ser sentidos, com a formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica em grandes rios como o Paraíba do Sul, o São Francisco, o Paranaíba e o Doce.

No entanto, de nossa Lei das Águas falta regulamentar pontos fundamentais, como a configuração jurídica das Agências de Água. A regulamentação desse e de outros pontos importantes está proposta no Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional e tramitando, atualmente, na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, aguardando consenso entre os vários órgãos do Poder Executivo que compartilham a gestão dos recursos hídricos de domínio da União.

Na bacia do rio Paraíba do Sul, A Agência Nacional de Águas conseguiu implementar, como primeira experiência, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, visando, como determina a Lei 9.433/1997, obter dinheiro para investir na recuperação e preservação das águas dessa bacia. A cobrança foi aprovada pelo Comitê, em consenso dos usuários da água. Apesar disso, os recursos arrecadados estão sendo recolhidos ao Tesouro Nacional, como se esta cobrança fosse um imposto comum.

Esta situação coloca em risco os esforços e os investimentos que vêm sendo despendidos há vários. Pelo menos um dos grandes usuários da água do Paraíba do Sul está realizando seus pagamentos em juízo, cuja liberação só ocorrerá quando for encontrada uma forma de garantir que as quantias pagas revertam para investimentos na bacia hidrográfica. Se a situação não mudar, outros o seguirão e a decisão de pagar pode, inclusive, ser revertida.

A Medida Provisória 165 de 2004, ora em apreciação, permitira, por meio de contrato de gestão entre a ANA e uma entidade com características de Organização Social, existente ou criada no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica, a transferência da arrecadação proporcionada pela cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica, para que estes sejam utilizados em ações que proporcionem a melhoria da qualidade e da disponibilidade de água em prol dos próprios usuários-pagadores e da sociedade que a compartilha, atendendo, assim, o disposto nos arts. 19 e 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a nossa “Lei das Águas”. O texto vai de encontro, desta forma, ao princípio colocado no inciso VI do art. 1º da nos “Lei das Águas”, segundo o qual *“a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”*.

Não temos dúvidas, portanto, sobre o mérito da Medida Provisória nº 165, de 2004. No entanto, ao analisar as emendas a ela apresentadas e discuti-la com os órgãos interessados do Governo Federal, com alguns colegas do Congresso Nacional e com segmentos da sociedade civil organizada, vimos a oportunidade de agregar alguns retoques ao seu texto, tornando-o mais claro, mais efetivo e, em resumo, em condições de melhor atender aos objetivos pelos quais a MP foi editada.

No art. 1º, é necessário abrir o leque de possibilidades oferecida pelo art. 51 da Lei nº 9.433/1997, limitando-se, porém, ao rol de entidades relacionadas no art. 47 da mesma Lei. Caso contrário, os contratos de gestão só poderiam ser assinados com consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, o que deixaria de fora a maior parte das representações nos Comitês de bacia Hidrográfica. É necessário também deixar claro que a delegação incidirá somente sobre recursos hídricos de domínio da União e que a criação da Agência de Água implicará no imediato encerramento do contrato de gestão na respectiva bacia hidrográfica. Ressaltamos que tais modificações atendem, mesmo que em parte, às propostas das Emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4.

Vimos conveniência, também, ajustar o texto do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pois pelo texto atual, as delegações só poderiam ser dadas a associações e consórcios de municípios, o que limitaria os efeitos da lei, já que os Comitês de bacia Hidrográfica têm composição muito mais ampla.

O *caput* do art. 3º consta textualmente do art. 37 da Constituição, não havendo razão para repeti-lo em contexto específico. Julgamos conveniente, para maior clareza e ordenamento lógico, juntar os conteúdos dos arts. 2º e 3º, com alguns pequenos ajustes de redação. Mesma observação vale para o *caput* do art. 6º.

Propomos ajuste de redação no artigo que trata da composição da comissão de avaliação dos contratos de gestão, eliminando a subjetividade contida no termo “notória capacidade” e a dificuldade que o atendimento do mesmo iria criar.

Na relação de recursos financeiros originários da cobrança pelo uso de recursos hídricos que a ANA deverá repassar à entidade delegatária,

retiramos a parte referente às águas subterrâneas, por serem estas bens dos Estados.

Temos ainda a comentar o conteúdo do *caput* do art. 10, o qual, sob nosso ponto de vista, encontra abrigo no art. 17 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a qual *“Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências”*. Como salvaguarda, lembramos que seu parágrafo único remete a elaboração da norma própria aos princípios dos art. 37 da Constituição.

Quanto à emendas, comentaremos somente sobre aquelas contra cujo mérito encaminhamos nosso voto.

Não concordamos com a proposta da Emenda nº 5, pois parece-nos fundamental que o termo do contrato de gestão seja discutido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e seja aprovado e pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, conferindo às delegações aprovação incontestada do Governo Federal, aspecto importante inclusive do ponto de vista da continuidade administrativa.

A Emenda nº 7 propõe que os termos do contrato de gestão sejam aprovados, também, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Sob nosso ponto de vista, tal exigência iria complicar sobremaneira o processo, pois exigirá análise e parecer de pasta estranha à gestão de recursos hídricos, onde certamente não estarão disponíveis técnicos especializados e muito menos familiarizados com a questão.

A Emenda nº 10, que propõe periodicidade mínima de um ano para os contratos de gestão, é incompatível com a transitoriedade destes, cujo fim deve acontecer imediatamente após a criação da respectiva Agência de Bacia.

A Emenda nº 12 pretende exigir que membros da comissão de avaliação dos contratos de gestão além daqueles da ANA e da SRH devam ser provenientes somente de órgãos do Governo Federal cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos. Isto eliminaria a possibilidade de participação de técnicos provenientes de Universidades, do Ministério da Defesa, da Agricultura, da Fazenda e das Relações Exteriores, entre outras instituições

federais cuja presença na comissão, dependendo do caso, pode ser muito importante.

A Emenda nº 14 pretende incluir entre as transferências à entidade delegatária a parcela da compensação financeira pelo uso de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, prevista no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (75 centésimos por cento). O direcionamento desses recursos, além de complexa, pois o sistema elétrico brasileiro é interligado, irá privar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos de um instrumento eficaz para investir em bacias hidrográficas com baixa ou nenhuma capacidade de arrecadação.

A Emenda nº 15 pretende suprimir o art. 8º, impedindo que a ANA possa designar servidor de seu quadro para auxiliar a entidade delegatária na implementação das atividades delegadas, alegando que este contraria o art. 37 da Constituição e o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Sob nosso ponto de vista, a Emenda confunde alocação com cessão de servidor. Pelo texto da MP 165 é claro que o servidor não será cedido, mas apenas alocado para prestar um serviço específico de orientação técnica e institucional, permanecendo vinculado à ANA. O teor do artigo enquadra-se nas competências da ANA, explicitadas nos incisos VII e VIII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000: *“estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica”*; e *“implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União”*.

A Emenda nº 16 pretende determinar que o servidor designado pela ANA receba apenas a remuneração de origem. Ora, o servidor, no caso, terá de deslocar-se para a bacia hidrográfica objeto do contrato de gestão, com custos inerentes de viagem e de estadia. Não há lógica impedir que ele receba ajudas e auxílios correspondentes aos ônus extras da missão que exercerá, dentro do que permite a legislação em vigor.

A Emenda nº 18 pretende suprimir o art. 18, pelo qual a ANA emitirá norma própria para contratação, pela entidade delegatária, de pessoal, obras e serviços, além de compras. Divergimos das razões da Emenda, pois a existência de norma própria, pois as contratações serão pagas com recursos públicos e devem, por esta razão, atender aos princípios do art. 37 da

Constituição, os quais deverão, segundo o texto da MP, balizar a elaboração da norma pela ANA.

Em face de todo o exposto, encaminhamos nosso voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 165, de 2004. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Com relação às emendas, voto pela rejeição, no mérito, das emendas nº 5, 7, 10, 12, 14, 15, 16 e 18 e das emendas nº 8 e 13 por inconstitucionalidade e injuridicidade. Votamos pela aprovação quanto ao mérito, na forma do projeto de lei de conversão anexo, das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 9, 11 e 17.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Relator

2004_2727_Mário Assad Júnior.112

COMISSÃO ESPECIAL DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 2004 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas – ANA - poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH – para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

§ 1º Para a delegação a que se refere o *caput*, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

§ 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos artigos 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo.

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II;

IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do

instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997;

VI – a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.

§ 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A ANA complementarará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

§ 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de trinta dias após o seu recebimento.

Art. 3º A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por especialistas, com qualificação adequada, da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Art. 4º Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão.

§ 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA, provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

O SR. MÁRIO ASSAD JÚNIOR (Bloco/PL-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero encaminhar à Mesa a seguinte complementação de voto do Relator fruto de uma sugestão do Deputado Sarney Filho com apoio dos Deputados Leonardo Mattos e Antonio Carlos Mendes Thame:

“Acréscete-se ao artigo 4º do projeto de lei de conversão o seguinte §3º:

§3º “Aplicam-se às transferências a que se refere o §1º o disposto no §2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.”

Essa complementação busca resolver a questão levantada relativa ao contingenciamento dos recursos.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - A Presidência informa que o ilustre Relator, ao fazer a retificação no § 3º do art. 4º, deixou de fazer a remissão ao artigo.

Então, o termo ficaria assim:

“Aplicam-se as transferências que se referem ao § 1º e o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Assina Mário Assad Júnior, Relator.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

§ 1º A designação terá o prazo máximo de seis meses, admitida uma prorrogação.

§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 7º A ANA, na função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderá ser depositária e gestora de bens e valores da entidade delegatária, cujo seqüestro ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juízo competente, considerados por ela necessários à continuidade da implementação das atividades previstas no contrato de gestão, facultando-lhe disponibilizá-los a outra entidade delegatária ou Agência de Água, mediante novo contrato de gestão.

Art. 8º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

§ 1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de noventa dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Parágrafo único. A norma de que trata o *caput* observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

Art. 10. O art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os

Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.”

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado **Mário Assad Júnior**
Relator